



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718/0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Ofício Especial

Birigui/SP, 06 de junho de 2.025.

Assunto: Manifestação à Impugnação elaborada pelo Senhor IGOR VILLE LUBIAN, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR 93148, ao edital do Pregão Presencial nº 02/2025.

Senhores(as) Licitante(s)

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2025 interposto pelo Senhor “Igor Ville Lubian”, respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante e a Secretaria de Negócios Jurídicos, decide pelo **Indeferimento**, o pedido apresentado por este conceituado Senhor.

Alega o impugnante:

- “No Termo de Referência, o “apêndice B” referente à Justificativa do Pregão Presencial alega que, “devido à natureza perecível e estocável dos gêneros alimentícios, e à abrangência nacional do pregão eletrônico, há preocupações com a qualidade higiênico-sanitária e a demora na apresentação de amostras para teste dos produtos vencedores.”
- “Afirma-se que a inversão de fases pode induzir a administração a priorizar o menor preço, baseando-se em suposições futuras como a abertura de processos administrativos e a eventual inadimplência dos fornecedores.”
- “Além disso, menciona-se demora nas homologações e a facilidade de negociação no pregão presencial.”
- “No entanto, a fundamentação legal não justifica a escolha da modalidade presencial para a totalidade do certame.”
- “Ademais, a Lei de Licitações determina que a modalidade de licitação, preferencialmente, deve ser o pregão eletrônico, em razão de sua transparência e da possibilidade de alcance nacional, o que permite maior competitividade e melhores condições para a administração pública.”
- “A escolha pelo pregão presencial, conforme proposto, não está fundamentada de maneira adequada, especialmente quando **apenas 3 dos 81 itens exigem a apresentação de amostras, e representam apenas 3% do valor total** estimado da contratação (R\$13.897.971,00).”
- “A inversão de fases tem o objetivo de garantir celeridade, transparência, e isonomia na análise das propostas, e a modalidade eletrônica viabiliza a análise mais eficiente da habilitação do licitante mais bem classificado, sem a necessidade de uma análise detalhada de todos os participantes.”
- “A alegação de que a modalidade eletrônica pode ocasionar inadimplência ou que a demora nas homologações seja causada pelo processo eletrônico carece de provas. Não há evidência de que o sistema eletrônico de licitação tenha gerado efeitos negativos nas contratações passadas, sendo esta uma alegação sem amparo concreto.”
- “A administração pública deve se organizar de forma a lançar os editais com prazos adequados, de modo que o procedimento licitatório tenha sua tramitação dentro dos prazos previstos e sem prejuízo do fornecimento.”
- “Além disso, os sistemas eletrônicos de licitação, promovem maior competitividade, transparência e amplo



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718/0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

acesso, permitindo que diversos fornecedores participem do certame, o que, ao final, beneficia a administração com melhores propostas.”

- “O princípio da presunção de boa-fé, presente na Constituição Federal (art. 37), não admite que se considere automaticamente inadimplentes ou desonestos os participantes que optam pela modalidade eletrônica, uma vez que tal premissa contraria a boa-fé objetiva e a isonomia entre os licitantes.”

- “Por fim, ao analisar os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, que são obrigatórios na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), deve-se concluir que a escolha da modalidade presencial para toda a licitação não garante a eficiência e a transparência que o processo licitatório exige.”

- “A utilização do pregão eletrônico como meio preferencial de licitação, como garantido pela Lei 14.133/2021, não só garante maior competitividade e transparência, como também evita a possibilidade de direcionamento de objetos e facilita a negociação de preços, conforme determina o princípio da moralidade administrativa.”

*- “A falta de congruência da justificativa se observa mais quando **indicam itens que sequer fazem parte do certame** para falar em “preocupações sanitárias”, ao afirmar que: **“licitantes vencedores de alguns itens como pão de queijo e macarrão parafuso de trigo grão duro são outros estados (Paraná e Santa Catarina)** muitas vezes não temos uma previsibilidade de quantitativos a serem utilizados e prever no caso de gêneros o shelf life (características sensoriais (aroma, textura, sabor, aparência), características físicas e microbiológicas) de armazenamento e o mesmo ocorre para produtos de limpeza, higiene e outros que mesmo tendo data de validade podem chegar com prazos curtos mesmo sendo definido em edital que a data de fabricação não pode exceder a 45 dias, mesmo sendo devolvido haverá um prejuízo temporal”.*

- “Diante das violações aos princípios da licitação, da mitigação da concorrência, da ausência de justificativa plausível para a escolha da licitação presencial em todos os itens, e da potencial redução da competitividade e aumento de preços, solicita-se que o certame seja republicado para ocorrer de forma eletrônica, conforme preceitua a legislação vigente.”

- “Alternativamente, propõe-se que apenas os itens que demandam amostras sejam licitados presencialmente, mantendo-se os demais via sistema eletrônico.”

- “Por essas razões, requer-se o deferimento do pedido”

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante, manifestou através do Ofício nº 182/2025/DPDME, constante nos autos do processo, que temos a seguinte resposta:

“Contudo, reforçamos que o presente processo licitatório possui caráter emergencial devido à iminente expiração do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para esta Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME. O fornecimento contínuo da alimentação escolar é essencial para atendimento da rede de ensino municipal e estadual, garantindo a nutrição diária de milhares de alunos. Qualquer atraso ou interrupção na licitação comprometeria gravemente a continuidade da distribuição da merenda escolar.”

“Salienta-se que a escolha da modalidade presencial é fundamentada na necessidade de assegurar padrões rigorosos de qualidade higiênico-sanitária, bem como na natureza perecível e estocável dos produtos. Esses aspectos estão devidamente justificados no “Apêndice B” do Termo de Referência do certame. Dessa forma, a modalidade presencial se mostra a alternativa mais adequada para a contratação segura e eficaz dos insumos necessários.”



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718/0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

“- quanto a utilização da frase “licitantes vencedores de alguns itens como pão de queijo e macarrão parafuso de trigo grão duro são outros estado (Paraná e Santa Catarina)...” mencionada no Anexo II, Apêndice B, justifica-se que a frase foi utilizada como exemplo, não se referindo aos itens presentes no Edital em questão;”

Cumpramos salientar, que a Secretaria de Negócios Jurídicos foi consultada quanto a continuidade do certame ser de forma presencial, a mesma se manifestou mediante a Cota nº 060/2025 PMB/SNJ/GRB, juntada aos autos, reforçando o que a Secretaria requisitante afirmou:

“... “a escolha da modalidade presencial é fundamentada na necessidade de assegurar padrões rigorosos de qualidade higiênico-sanitária, bem como na natureza perecível e estocável dos produtos”, além das justificativas expostas no Termo de Referência.”

Em razão da suspensão do certame, e pedido de esclarecimento, Retifica-se o Edital, estando a abertura do certame agendada para a data de 24/06/2025, às 08 horas. Melhores informações poderão ser obtidas junto à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos na Rua Anhanguera nº 1155, Jardim Morumbi. O Edital e sua Retificação poderão ser lidos naquela Seção e retirado gratuitamente no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial